



PARECER N° 50/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.161591/2012-88
INTERESSADO: AEROCLUBE DE SANTO ANGELO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 06824/2012 **Data da lavratura:** 13/11/2012

Crédito de Multa n°: 668125195

Infração: *operar aeronave sem licença de estação de aeronave válida*

Data da infração: 08/07/2012 **Hora:** 15:10 h **Local:** SBNM - Aeródromo de Santo Ângelo, RS

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AEROCLUBE DE SANTO ÂNGELO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 06824/2012 (fl. 01), capitulado originalmente na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 08/07/2012 Hora: 15h10 Local: SBNM - Aeródromo de Santo Ângelo, RS

Descrição da ocorrência: Operação com Declaração de Estação Vencida

HISTÓRICO: Foi constatado através de inspeção realizada em 25/07/2012 que essa entidade permitiu que a aeronave marcas PP-GRU fosse operada no dia 08/07/2012 às 15h10 em voo local SBNM/SBNM estando a referida aeronave com a Declaração de Estação vencida em 10/09/2011, contrariando a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização n° 119/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE apresenta as mesmas informações dispostas no Auto de Infração, contendo como anexo os seguintes documentos:

2.1. cópia da página n° 007 do Diário de Bordo n° 005/PP-GRU/2012, da aeronave PP-GRU - fl. 03;

2.2. cópia da declaração de estação da aeronave PP-GRU, onde consta a data de validade de "10/09/2011" - fl. 04;

2.3. cópia parcial do RBHA 91, onde consta ressaltado o item 91.203(a)(4)(ii) - fl. 05;

2.4. fotografia da aeronave PP-GRU - fl. 06;

2.5. cópia da tela de *status* da aeronave PP-GRU no sistema SACI - fl. 07.

3. Notificado acerca da lavratura o Auto de Infração em 16/01/2013 (fl. 08), o interessado

apresentou defesa nesta Agência em 28/01/2013 (fls. 09/33). No documento, dispõe que em 30/03/2012 a aeronave foi realizar a inspeção anual de manutenção na empresa Sanagri Manutenção de Aeronaves, quando foi verificado que a licença de estação estava vencida, e afirma que nesta mesma data foi enviado à Anatel todos os documentos necessários para regularização da mesma.

4. Dispõe que em 02/04/2012 entrou em contato com a Anatel, *"que informou o recebimento dos documentos, que estavam todos corretos e que faltava somente pagar os boletos que seriam enviados via e-mail, a pedido para agilizar a liberação da licença"*. Afirma que o contato ocorreu na manhã do mesmo dia, e como pensou que os boletos seriam enviados na mesma data, após seu recebimento e quitação a licença já estaria válida, *"pois a validade é contada a partir da data de pagamentos dos boletos"*, concluindo que nesta mesma data a licença já estaria válida. Apesar disso, dispõe que não ocorreu o que esperava e lista supostas razões para a demora da ANATEL em emitir o documento. Em sua defesa o interessado junta documentos trocados com a ANATEL a fim de justificar a falha ocorrida e dispõe que *"caso a ANATEL tivesse cumprido o prometido e enviados os boletos nesta data, este auto de infração, que hoje é objeto dessa defesa não teria sido gerado, pois em 03/08/2012, quando a Anatel enviou por e-mail, para o Aeroclube de Santo Ângelo, os boletos para o pagamento necessário a emissão da licença, os mesmos foram pagos no mesmo dia (...)"*.

5. O interessado informa que em 06/08/2012 a licença de estação da aeronave foi retirada diretamente na Anatel, tendo sido emitida na data exata do pagamento dos boletos, em 03/08/2012. Afirma que a direção do aeroclube jamais tentou burlar a fiscalização e entende que um problema burocrático que demorou a ser resolvido que causou a irregularidade; pelo exposto, acredita no cancelamento do Auto de Infração.

6. Em anexo à defesa são apresentados os seguintes documentos:

- 6.1. cópia do envelope utilizado para envio de documentos à Anatel - fl. 11;
- 6.2. cópia de ofício do presidente do aeroclube enviado à Anatel, com solicitação de renovação da Licença de Estação - fl. 12;
- 6.3. formulário de solicitação de Licença de Estação da Anatel - fls. 13/14;
- 6.4. cópia de ata de reunião do aeroclube - fls. 15/18;
- 6.5. cópia de documentação do presidente do aeroclube - fl. 19;
- 6.6. cópia de lista de verificação da Anatel de documentos exigidos para a revalidação da Licença de Estação - fl. 20;
- 6.7. cópia de boletos bancários e de extratos de pagamento - fls. 21/24;
- 6.8. cópia de documento intitulado "informe conclusivo" emitido pela Anatel a respeito da emissão da Licença de Estação - fl. 25;
- 6.9. cópia de extrato de lançamentos de multas do interessado junto à Anatel - fl. 26;
- 6.10. cópia de informações do interessado junto à Anatel - fls. 27/28;
- 6.11. cópia de documento que comprova a retirada da Licença de Estação pelo interessado - fl. 29;
- 6.12. cópia de documentos do senhor Paulo Barcelos Dalla Porta, vice presidente do aeroclube - fls. 30/31;
- 6.13. cópia da Licença de Estação da aeronave PP-GRU, com data de emissão de 03/08/2012 e data de validade de 03/08/2032 - fl. 32.

7. Em 10/09/2015, Despacho da autoridade competente de primeira instância convalida o enquadramento do Auto de Infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "e" do inciso III do art.

302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91 - fl. 34.

8. Em 10/09/2015, lavrada Notificação de Convalidação - fl. 35.

9. Notificado acerca da convalidação em 07/10/2015 (fl. 36), o interessado protocolou nova peça de defesa nesta Agência em 19/10/2015 (fls. 37/46). No documento, o interessado dispõe que não cometeu nenhuma infração e repete as alegações apresentadas anteriormente. Afirma que em 02/04/2012 a Anatel informou por telefone que estava tudo correto com a documentação da licença de estação, e que se não houvesse essa informação e a liberação da aeronave pela empresa de manutenção onde a mesma passou por Inspeção Anual de Manutenção, jamais teria permitido a realização de voo.

10. O interessado contesta ainda o novo enquadramento da irregularidade, dispondo que não deixou de observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves, "*pois enviou todos os documentos requeridos pela ANATEL realizou a inspeção anual de manutenção em empresa homologada, que assim como o autuado foi induzida a erro pela informação incorreta da ANATEL*". Adicionalmente, afirma que os equipamentos de rádio da aeronave PP-GRU foram testados e considerados aprovados para uso pela empresa que realizou a manutenção da aeronave, ainda em 30/03/2012, quando foi solicitada nova licença de estação, dispondo que nesse ínterim, a empresa de manutenção garantiu a segurança de voo da aeronave.

11. Por fim, o interessado requer o cancelamento do Auto de Infração, devido à falta de informação de que a licença de estação não estava válida na data de realização do voo.

12. Em anexo à peça de defesa, são apresentados documentos para demonstração de poderes de representação - fls. 41/45.

13. À fl. 47, extrato de pesquisa de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.

14. Em 29/10/2015, lavrado Despacho que distribui o processo à servidor para análise do feito - fl. 48.

15. Em 22/12/2015, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, reconhecendo a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 49/50.

16. Às fls. 51/52, cópia da tela de *status* da aeronave PP-GRU no sistema SACI.

17. À fl. 53, extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.

18. Em 08/01/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 54.

19. Em 12/01/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN - fl. 55.

20. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 19/01/2016 (fl. 56), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 28/01/2016 (fls. 57/65). No documento, contesta a aplicação de multa e repete as alegações já apresentadas na fase de defesa. Requer que se não for o caso de anulação do Auto de Infração por vício de legalidade, que o mesmo seja revogado por motivo de conveniência, pois a sanção aplicada ao recorrente prejudicará muito a entidade, que é formadora de pilotos, que auxilia na divulgação e no crescimento da aviação brasileira. O interessado faz ainda observações com relação a problemas financeiros atravessados e considera que a manutenção da decisão de primeira instância prejudicará a entidade sem fins lucrativos, que somente visa a formação de pilotos.

21. Em anexo à peça recursal, são apresentados documentos para demonstração de poderes de representação - fls. 60/64.

22. Em 08/08/2016, lavrado Despacho que atesta a tempestividade do recurso - fl. 66.

23. Em 30/11/2017, lavrado "Termo de Encerramento de Trâmite Físico" ASJIN 1305858, passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

24. Em 11/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1708290, que determina a distribuição do processo a Membro Julgador, para análise e deliberação.
25. Em 16/01/2019, autoridade competente de segunda instância administrativa declara nula a decisão de primeira instância proferida em 22/12/2015, determinando o retorno com urgência do processo ao setor de origem para que proferisse nova decisão - SEI 2602905.
26. Em 22/04/2019, lavrado Ofício nº 2693/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2938057), que informava ao interessado a anulação da decisão de primeira instância, sendo o mesmo recebido pelo interessado em 15/05/2019 (SEI 3055811).
27. Em 24/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3058623, que determina o encaminhamento do processo ao setor competente de primeira instância.
28. Em 19/06/2019, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, profere nova decisão, e reconhecendo a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, decide pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 3131398.
29. Adicionado ao processo extrato da nova multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3217576.
30. Em 09/07/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da nova decisão de primeira instância, lavrado Ofício nº 6028/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3217669.
31. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 12/08/2019 (SEI 3372827), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 20/08/2019 (SEI 3388265). No documento, em suma repete as alegações apresentadas na primeira peça recursal interposta.
32. Junto ao recurso são apresentados documentos para demonstração de poderes de representação.
33. Em 23/08/2019, lavrada Certidão ASJIN 3388312, que atesta a juntada do recurso interposto ao presente processo.
34. Em 30/09/2019, lavrado Despacho ASJIN 3557400, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise de deliberação.
35. É o relatório.

PRELIMINARES

36. ***Regularidade processual***
37. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/01/2013 (fl. 08) e apresentou sua defesa em 28/01/2013 (fls. 09/33). Notificado acerca da convalidação do Auto de Infração efetuada pelo setor competente de primeira instância em 07/10/2015 (fl. 36), o interessado protocolou nova peça de defesa nesta Agência em 19/10/2015 (fls. 37/46). Notificado acerca da primeira decisão de primeira instância em 19/01/2016 (fl. 56), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 28/01/2016 (fls. 57/65).
38. Em 16/01/2019 (SEI 2602905), autoridade competente de segunda instância administrativa declara nula a decisão de primeira instância proferida em 22/12/2015, determinando o retorno com urgência do processo ao setor de origem para que proferisse nova decisão. Em 19/06/2019 (SEI 3131398), autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, profere nova decisão, e reconhecendo a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, decide pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
39. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 12/08/2019 (SEI 3372827), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 20/08/2019 (SEI 3388265).

40. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

41. ***Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem licença de estação de aeronave válida***

42. O Auto de Infração nº 06824/2012, após convalidação, ficou capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

43. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

44. Por sua vez, o RBHA 91, intitulado "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte redação em seu item 91.203(a)(4)(ii):

RBHA 91 (...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos: (...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(ii) licença de estação da aeronave;

(...)

45. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do fato, que estabelecia em seu item "e" da Tabela "III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS" do Anexo II os valores aplicáveis de multa:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO II (...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

NON - e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; [4.000 (patamar mínimo) 7.000 (patamar médio) 10.000 (patamar máximo)]

(...)

46. Conforme consta no Auto de Infração nº 06824/2012, foi constatado pela fiscalização através de inspeção realizada em 25/07/2012 que o AERO CLUBE DE SANTO ÂNGELO permitiu que a aeronave marcas PP-GRU fosse operada no dia 08/07/2012 às 15h10 em voo local SBNM/SBNM, estando a referida aeronave com a Declaração de Estação vencida desde 10/09/2011, contrariando a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91. Assim, verifica-se a subsunção do fato à fundamentação exposta acima.

47. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

48. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com

fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

49. Ainda com relação aos argumentos trazidas pelo interessado em defesa e recurso, cabem algumas observações:

50. Inicialmente, cabe registrar que a tentativa do interessado de afastar sua responsabilidade devido a supostos atrasos da Anatel para conceder a Licença de Estação da aeronave PP-GRU não merece prosperar; o item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91 é taxativo em definir que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que dentre outros documentos, tenha a bordo uma licença de estação da aeronave. Portanto, ainda que o interessado tivesse razão ao alegar supostos atrasos da Anatel para emissão do documento, tal fato não afastaria a responsabilidade administrativa do interessado pelo fato infracional verificado pela fiscalização, eis que era sua obrigação garantir que existisse uma licença de estação válida a bordo da aeronave antes de sua operação.

51. O interessado alega também que não entendia à época que estava com a licença de estação vencida e que jamais teria realizado voo se soubesse que estava cometendo uma infração; dispõe que para o Aeroclubes estava tudo certo, pois toda documentação foi enviada e os equipamentos de rádio-navegação estavam aferidos, inspecionados e aprovados para retornar ao serviço. A respeito dessas alegações, reitera-se que o item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91 define que a Licença de Estação deve estar a bordo da aeronave, e era responsabilidade do operador garantir o cumprimento dessa obrigação; o envio da documentação para a Anatel ou a checagem de equipamentos pela oficina não afastam a necessidade de uma licença de estação válida estar a bordo da aeronave durante sua operação, e era responsabilidade do operador garantir o cumprimento desta obrigação.

52. Ainda em recurso, o interessado requer a revogação do Auto de Infração por motivo de conveniência, argumentando que a aplicação de sanção prejudicará em muito a entidade; registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a atividade é vinculada e que a determinação dos valores das sanções estão estritamente vinculadas ao previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do ato infracional; identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

53. Dessa forma, as alegações apresentadas pela empresa não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa, uma vez que de fato a aeronave PP-GRU não possuía Licença de Estação válida quando operada na data de 08/07/2012, às 15:10 h, no voo local SBNM/SBNM.

54. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

55. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

56. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

57. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018

tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

58. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

59. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

60. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

61. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que não existia penalidade ocorrida no ano anterior às datas das ocorrências narradas no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a e a incidência da mesma, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

62. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

63. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser mantida em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada pelo setor competente de primeira instância em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

65. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2020, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3952210** e o código CRC **BC79A91D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 42/2020

PROCESSO Nº 00065.161591/2012-88

INTERESSADO: AERoclUBE DE SANTO ANGELO

Brasília, 24 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclUBE DE SANTO ÂNGELO - CNPJ 96.217.047/0001-80, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 19/06/2019, que aplicou ao autuado multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade disposta no Auto de Infração nº 06824/2012, pelo interessado *operar aeronave sem licença de estação de aeronave válida*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 668125195.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 50/2020/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3952210**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08/2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERoclUBE DE SANTO ÂNGELO - CNPJ 96.217.047/0001-80**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração, descrita no Auto de Infração nº 06824/2012, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.161591/2012-88 e ao Crédito de Multa nº 668125195.

5. À Secretária.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/01/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3954375** e o



código CRC **4D814225**.

Referência: Processo nº 00065.161591/2012-88

SEI nº 3954375